



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102095-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MK ODONTOLOGIA LTDA., é agravado SERVIÇOS PARA O COMÉRCIO DO BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº **9489**

Agravo de Instrumento nº **2102095-06.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo / 33ª Vara Cível

Processo de origem: 1039585-62.2025.8.26.0100

Juiz(a): Douglas Iecco Ravacci

Agravante: Mk Odontologia Ltda.

Agravada: Serviços para o Comércio do Brasil S.A.

Ementa: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PUBLICAÇÃO DE NOTA DE CRÉDITO (SCORE). MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA PREFERENCIAL DAS SUBSEÇÕES II E III DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTA E. TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REDISTRIBUIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra ato a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela provisória para a retirada do apontamento desabonador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão, inicialmente, consiste em saber se esta Câmara é competente para conhecer do presente recurso, distribuído de forma livre.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A hipótese versa sobre pleito indenizatório proposto em decorrência de alegada falha na prestação dos serviços de prestação de serviços pela ré, que resultaram no indevido apontamento desabonador em desfavor da autora. Matéria controvertida afeta à competência preferencial das Subseções II e III da Seção de Direito Privado por força do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste E. Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento não conhecido, com determinação de redistribuição.

Tese de julgamento: "As ações relativas à prestação de serviços são de competência preferencial das Subseções II e III da Seção de Direito Privado por força do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste E. Tribunal."

Dispositivo relevante citado: TJSP, Resolução 623/2013, art. 5º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da origem que, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para a correção do apontamento desabonador que gerou a nota de crédito desfavorável à empresa.

O agravante sustenta que estão presentes os requisitos autorizadores para a correção do apontamento desabonador que gerou a nota de crédito desfavorável à empresa, que tem qualificação diversa e não celebrou o contrato inadimplido. Discorre sobre as divergências entre as empresas e a indevida anotação, que está afetando a sua atividade empresarial. Invoca jurisprudência favorável à sua tese. Pugna pelo provimento.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

A referida matéria não se insere na competência desta Câmara, como passo a explanar.

Conforme preconiza o art. 103 do RITJSP, a competência é firmada "pelos termos do pedido inicial". A competência em grau recursal é fixada pelos elementos objetivos da demanda.

A hipótese dos autos trata de ação indenizatória por perdas e danos proposta em decorrência de alegada falha na prestação dos serviços de apontamento desabonador e indicação de nota para efeito

de crédito no mercado.

A matéria controvertida está afeta à competência preferencial das Subseções II e III da Seção de Direito Privado por força do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste E. Tribunal:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

[...]

§ 1º. Serão de competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, composta pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas à locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.”

Neste sentido:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS. Cobrança indevida em razão de débito inexistente. **Anotação do nome na plataforma "Serasa Limpa Nome"**, por si só, não gera dano moral. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA”. (TJSP; Apelação Cível 1022831-68.2022.8.26.0482; Relator (a): FLAVIA BEATRIZ GONCALEZ DA SILVA; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

Ação de conhecimento com pedidos de declaração

de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais. Apontamento realizado na plataforma "Serasa Limpa Nome". Procedência em parte. Julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais. Apelação. Autor que afirma a ocorrência de dano moral indenizável e a necessidade de majoração dos honorários advocatícios. Não acolhimento. Situação de mero aborrecimento. **Plataforma que tem por finalidade propiciar a negociação de dívidas inadimplidas diretamente entre consumidor e credor, não afetando a alteração do "score".** Dano moral não configurado. **Entendimento desta 12ª Câmara de Direito Privado.** Honorários advocatícios arbitrados por equidade, diante do baixo proveito econômico obtido, e em consonância com os critérios do Código de Processo Civil. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJSP; Apelação Cível
1003327-18.2022.8.26.0663; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autora que se insurge contra a disponibilização de seus dados em plataforma digital mantida pela ré (Acerta Cadastral). Sistema de proteção ao crédito (**Credit Scoring**). Prática autorizada pela Lei Geral de proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), bem como pela Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011). Acesso a dados pessoais não sensíveis para fins de proteção ao crédito. Possibilidade. Anuência do consumidor. Desnecessidade. Acesso restrito. Inexistência de ato ilícito. Matéria pacificada pelo Tema 710 (Resp 1.419.697/RS) e Súmula 550 do STJ. Sentença mantida. Recurso não provido".

(TJSP; Apelação Cível 1005327-93.2024.8.26.0477; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Praia Grande - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:
31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino a redistribuição dos autos para uma das Câmaras das Subseções II e III da Seção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 do TJSP.

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada a matéria. Em sendo manifestamente protelatórios, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

PASTORELO KFOURI

Relator